

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o [Parecer CNE/CES nº 863/2019](#), da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisou a consulta formulada pela Assessoria Internacional do Ministério da Educação sobre a possibilidade de realização de estágio profissionalizante (internato) de Medicina no Brasil por alunos brasileiros de universidades estrangeiras de Medicina, manifestando-se favoravelmente para que as instituições que mantêm cursos de graduação reconhecidos em Medicina no Brasil, em caráter optativo, com normas próprias aprovadas pelos seus órgãos competentes, possam autorizar a matrícula nos respectivos internatos que ministram, coordenam e supervisionam, de alunos(as) brasileiros(as) matriculados em instituições análogas no exterior, mediante requerimento do(a) interessado(a), acompanhado de documento específico de aceite de tal estágio profissionalizante pela instituição estrangeira, conforme consta do Processo nº 23123.003186/2016-33.

VICTOR GODOY VEIGA

(Publicação no DOU n.º 65 de 05.04.2022, Seção 1, página 18)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.